



Prefeitura de  
**Russas**



Junto aos autos ENCAMINHAMENTO DA IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA DATEN TECNOLOGIA LTDA E OS ESCLARECIMENTOS DAS EMPRESAS VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA; DIGITAL WORK COMPUTER SERVICE COMERCIAL EIRELI; AZULDATA TECNOLOGIAS PARA A AUTORIDADE COMPETENTE referente ao PREGÃO ELETRONICO N. 001.08.09.2022-SEMED.

Data: 20 de setembro de 2022.

  
Roberto Carlos Gonçalves Bezerra  
Pregoeira do Município

---

**PAÇO MUNICIPAL:**  
Av. Dom Lino, 831, Centro  
CEP: 62.900-000  
Fone: (88) 34118414  
Site: [www.russas.ce.gov.br](http://www.russas.ce.gov.br)  
E-mail: [licitacao@russas.ce.gov.br](mailto:licitacao@russas.ce.gov.br)



Prefeitura de  
**Russas**



ENCAMINHO

Russas-CE, 20 de setembro de 2022.

DA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
PARA: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEMED

ASSUNTO: ENCAMINHAMENTO DA IMPUGNAÇÃO PROTOCOLADA PELA DATEN TECNOLOGIA LTDA BEM COMO OS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS REALIZADOS PELAS EMPRESAS: DIGITAL WORK COMPUTER SERVICE COMERCIAL EIRELI; AZULDATA TECNOLOGIAS e VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA - PREGÃO ELETRÔNICO PERP N° 001.08.09.2022- SEMED.

Encaminho a V.Sa. IMPUGNAÇÃO PROTOCOLADA PELA DATEN TECNOLOGIA LTDA, BEM COMO OS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS REALIZADOS PELAS EMPRESAS: DIGITAL WORK COMPUTER SERVICE COMERCIAL EIRELI; AZULDATA TECNOLOGIAS e VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA no tocante ao processo de PREGÃO ELETRÔNICO PERP N° 001.08.09.2022- SEMED, cujo objeto é o REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE NOTEBOOKS, TABLETS E MOCHILAS PARA NOTEBOOKS, DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES CONSTANTES NESTE TERMO DE REFERÊNCIA, PARA SEREM DISTRIBUÍDOS AOS PROFESSORES DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE RUSSAS, COM FUNDAMENTO NA LEI MUNICIPAL N° 1.895/2021, para que V.Sa. adote as providências cabíveis.

Sem mais para o momento, reiteramos votos de estima e condigno apreço.

  
ROBERTA CARLOS GONÇALVES BEZERRA  
PREGOEIRA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RUSSAS

---

PAÇO MUNICIPAL:  
Av. Dom Lino, 831, Centro  
CEP: 62.900-000  
Fone: (88) 34118414  
Site: [www.russas.ce.gov.br](http://www.russas.ce.gov.br)  
E-mail: [licitacao@russas.ce.gov.br](mailto:licitacao@russas.ce.gov.br)

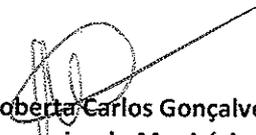


Prefeitura de  
**Russas**



Junto aos autos RESPOSTA DA AUTORIDADE  
COMPETENTE ACERCA DA IMPUGNAÇÃO DA  
EMPRESA DATEN TECNOLOGIA LTDA E OS  
ESCLARECIMENTOS DAS EMPRESAS VIXBOT  
SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA; DIGITAL  
WORK COMPUTER SERVICE COMERCIAL EIRELI;  
AZULDATA TECNOLOGIAS referente ao PREGÃO  
ELETRONICO N. 001.08.09.2022-SEMED.

Data: 20 de setembro de 2022.

  
Roberto Carlos Gonçalves Bezerra  
Pregoeira do Município

---

**PAÇO MUNICIPAL:**  
Av. Dom Lino, 831, Centro  
CEP: 62.900-000  
Fone: (88) 34118414  
Site: [www.russas.ce.gov.br](http://www.russas.ce.gov.br)  
E-mail: [licitacao@russas.ce.gov.br](mailto:licitacao@russas.ce.gov.br)



Russas (CE), 20 de setembro de 2022

**DA: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEMED**

**PARA: PREGOEIRA DA COMISSÃO DE PREGÕES**

Douta Pregoeira,

**1º) NO TOCANTE A IMPUGNAÇÃO PROTOCOLADA PELA EMPRESA DATEN  
TECNOLOGIA LTDA,** vimos esclarecer o que segue:

**JUSTIFICATIVA DO AGRUPAMENTO DE ITENS EM LOTES:** Sobre a opção de licitar em lotes, sabe-se que as cortes de contas vêm entendendo que a licitação do objeto passível de divisão, em lotes e por itens, viabiliza de forma inequívoca uma maior disputa, tendo em vista a evidente ampliação do número de possíveis fornecedores ao produto/serviço pretendido, tal como ocorre no caso presente.

Aqui, o agrupamento dos produtos a serem adquiridos é motivado por se pretender dar maior competitividade e acesso ao procedimento licitatório, observando, sobretudo, a organização mínima necessária à execução do objeto contratual, o que acabará privilegiando, de todo modo, a economicidade em prol do município de Russas/CE.

Com efeito, pela leitura da documentação pertinente, pode-se ver que a administração municipal buscou definir de maneira precisa o que realmente contempla o interesse público e de conformidade com os ditames legais, buscando a proposta mais vantajosa e evitando a redução do universo de participantes do procedimento licitatório, preservando, portanto, o referido interesse público.

Ocorre que, por um lado, a administração pública não pode restringir em demasia o objeto do contrato, sob pena de frustrar a competitividade. Lado outro, ela não pode definir o objeto de forma excessivamente ampla, haja vista que, neste caso, os critérios para julgamento das propostas ficariam prejudicados, em virtude do próprio ente público ter que admitir propostas díspares, inclusive as que eventualmente não satisfaçam o interesse público.

Destaca-se, desde logo, que, no caso presente, encontram-se presentes a cautela, razoabilidade e proporcionalidade quando se elegeu os itens que fazem parte do lote, pois os itens agrupados

*(Handwritten mark)*



guardam completa compatibilidade entre si, observando-se, inclusive as regras de mercado para a comercialização dos produtos, de modo a manter a competitividade necessária à disputa.

Com efeito, a definição do objeto da licitação pública e as suas especificidades são eminentemente discricionárias, as quais competem ao agente administrativo e sua equipe técnica avaliar o que o interesse público demanda obter mediante o contrato público.

Cumpre sopesar que, ao decidir pelo agrupamento dos itens em lote específico e de natureza similar, a administração municipal, lançando-se do poder discricionário que tem, acabou por permitir que para o certame objetivado houvesse mais de um vencedor, não se descurando do interesse público, que demanda ser otimizado.

Quanto ao tema, o professor Ivan Barbosa Rigolin assinala a impertinência dos art. 3º, § 1º, inc. I, art. 8º, § 1º, e art. 15, inc. IV, todos da Lei Federal nº 8.666/93, com a questão relativa ao julgamento por itens ou pelo valor global, frisando, inclusive, que um dos dispositivos citados, o § 1º do art. 8º da Lei Federal nº 8.666/93, já havia sido revogado, senão, veja-se:

*[...] A decisão nº 393/94, do e. TCU, de outro lado, não oferece a rigidez que aparenta, pelas próprias palavras que contém. Afirma que a adjudicação deve ser fracionada sempre que 'o objeto for divisível' e, ainda, 'sem prejuízo do conjunto ou do complexo'. Ora, então a decisão não pretendeu afirmar ou impor nada! Dentre os objetos divisíveis, quem delibera se a adjudicação deve ser fracionada ou global, com vistas a evitar 'prejuízo ao conjunto ou complexo', é sempre a entidade que licita, e ninguém mais! Quem sabe se o só fato de fracionar a adjudicação prejudicará ou não o conjunto ou o complexo de objeto é sempre necessária e inarredavelmente, a entidade pública licitadora! Quem conhece o objeto necessário é a entidade que licita, e a princípio ninguém além dela[...]*

Nada demais, o agrupamento de vários itens num mesmo lote não compromete a competitividade do certame, desde que várias empresas que atuam no mercado apresentem condições e aptidão para cotar todos os itens, como deverá ocorrer no caso presente. Vê-se, assim, a própria ampliação da



competitividade que acaba por gerar, conseqüentemente, inúmeras repercussões positivas no processo de licitação pública.

Entende-se, portanto, como devidamente justificada a opção de licitar da forma como ora apresentado, concluindo que o presente Edital não viola o princípio da isonomia, legalidade e as diretrizes norteadoras do Direito Público, devendo-se manter inalteradas as exigências ali contidas.

**2º) NO TOCANTE AOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS REALIZADOS PELAS EMPRESAS: DIGITAL WORK COMPUTER SERVICE COMERCIAL EIRELI e VIXBOT**

**SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA:** sobre o prazo de entrega da demanda no prazo de 5 (cinco) dias úteis, vimos esclarecer, que esta administração requer urgência no recebimento do objeto contratado, onde a dilação do prazo se mostra prejudicial ao planejamento deste Órgão. Dessa forma, os prazos estipulados no edital não visam limitar a participação dos licitantes, nem ferem os princípios norteadores do sistema jurídico vigente, mas buscam atender o interesse público primário, que alcança o interesse da coletividade e possui supremacia sobre o particular. Importante ainda elucidar, que é dever do Administrador Público garantir contratação vantajosa a fim de que seja preservado o interesse da coletividade, haja vista que tal interesse sempre vai se sobrepor ao interesse de particulares.

**2º) NO TOCANTE AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO REALIZADO PELA EMPRESA**

**AZULDATA TECNOLOGIAS:** 9.2.4.O licitante provisoriamente declarado vencedor deverá apresentar juntamente com as amostras dos produtos, carta do fabricante se responsabilizando pela garantia dos produtos ofertados no período exigido neste Termo de Referência e informando à empresa ou responsável que prestará assistência técnica na sede do Município de Russas/CE; a garantia oferecida pelo fabricante deve ser do tipo on-site, com duração mínima de 12 meses. Entendemos que a carta poderá ser retirada de domínio público tais como, catálogo, manuais, datasheet ou o próprio site do fabricante. Está correto nosso entendimento? Sim. É possível desde que sejam documentos que comprovem a garantia do produto fornecido.

**MARIA VIEIRA LIMA COELHO**

SECRETÁRIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTO ESCOLAR – SEMED